



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 14

TERÇA-FEIRA, 3 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A, de 19 de Março.	
Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Administração Interna.....	224
Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/A, de 20 de Março.	
Cria na Região Autónoma dos Açores o porto da Praia da Vitória.....	232
Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março.	
Altera a orgânica e gestão hospitalar da Região.....	232

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 57/90:	
Isenta de pagamento publicações na III série do <i>Jornal Oficial</i> da Região Autónoma dos Açores.....	243
Resolução n.º 58/90:	
Extingue a Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel, e cria a Comissão de Acompanhamento do PIAC.....	243

Resolução n.º 59/90:

Cede, a título definitivo e gratuito, à Cooperativa de Artesanato de Santa Maria, o prédio urbano sito na freguesia de Santo Espírito, concelho de Vila do Porto.....	243
---	-----

Resolução n.º 60/90:

Cede, a Adriano Paim de Lima Andrade, uma gleba de terreno, sita ao lugar da Silveira, da freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo.....	244
--	-----

Resolução n.º 61/90

Fixa o dia 30 de Abril de 1990, como data limite para o pagamento de despesas em conta do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1989.....	245
--	-----

Resolução n.º 62/90:

Cede, a Álvaro Galvão de Oliveira, uma parcela de terreno, sita à Avenida Antero de Quental, na freguesia de São José, do concelho de Ponta Delgada.....	245
--	-----

Resolução n.º 63/90:

O Governo resolve proceder à emissão ao par de um milhão de obrigações, no valor nominal de 1000\$ cada uma, em duas tranches iguais de 500 000 obrigações.....	246
---	-----

Despacho Normativo n.º 74/90:

Renova o mandato do representante do Governo da Região Autónoma dos Açores, no Conselho Geral da Lusa 246

Despacho Normativo n.º 75/90:

Aprova os orçamentos privativos para 1990, de vários serviços autónomos 246

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 76/90:

Adita um número ao Despacho Normativo n.º 33/90, de 30 de Janeiro, que aumenta o capital estatutário da Empresa de Electricidade dos Açores 247

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/A,
de 19 de Março**

A criação da Secretaria Regional da Administração Interna (SRAI) no IV Governo da Região Autónoma dos Açores implica a reformulação da orgânica da ex-Secretaria Regional da Administração Pública, cujo texto base datava de Outubro de 1981.

As áreas de intervenção da SRAI dizem respeito à gestão e modernização da administração regional autónoma, nomeadamente a organização, gestão administrativa e recursos humanos, à cooperação entre a administração regional autónoma e as autarquias locais, à tutela inspectiva das administrações regional autónoma e local, ao recenseamento eleitoral e eleições, à protecção civil e bombeiros, à assessoria jurídica e à ordem pública.

Consequentemente, e tendo presentes as linhas de orientação do Programa do IV Governo da Região, a estrutura agora proposta constituirá um instrumento fundamental para a concretização dos seguintes objectivos globais:

Desburocratizar e modernizar a administração regional autónoma, através de uma política flexível de gestão de recursos humanos que tenham em especial atenção o mérito e o empenhamento do funcionalismo e melhoria da sua formação profissional;

Aproximar a Administração dos cidadãos, simplificando os procedimentos administrativos e utilizando-se as novas tecnologias para compensar a descontinuidade geográfica de Região, contribuindo-se, deste modo, para o aumento da produtividade dos serviços;

Tornar a Administração mais transparente, por forma que os abusos que se verificarem sejam de imediato detectados e eliminados;

Aprofundar a cooperação existente entre o Governo Regional e as autarquias locais, promovendo a coordenação dos diversos departamentos, com vista a assegurar uma actuação dinâmica e concertada entre os dois níveis da Administração.

Assim, em execução do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ORGÂNICA DA SRAI

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Administração Interna, abreviadamente designada por SRAI, é o departamento

do Governo da Região Autónoma dos Açores que superintende no funcionamento geral da administração regional autónoma, no relacionamento desta, considerada no seu todo, com os outros órgãos de poder público, nomeadamente as autarquias locais, na área da protecção civil e na ordem pública.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da SRAI:

- a) Orientar e dirigir referente à gestão e modernização da administração regional autónoma, designadamente nas áreas da organização gestão administrativa e dos recursos humanos;
- b) Promover e coordenar a cooperação entre a administração regional autónoma e as autarquias locais;
- c) Exercer os poderes de tutela inspectiva sobre as administrações regional autónoma e local, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e as associações e empresas sujeitas à intervenção tutelar do Governo Regional, nos termos da lei;
- d) Promover o recenseamento eleitoral e a realização de eleições, nos termos da lei;
- e) Superintender e assegurar a coordenação e execução de estudos, planos e programas em matéria de protecção civil;
- f) Exercer funções de assessoria jurídica relativamente a questões gerais de direito público, bem como elaborar estudos jurídicos sobre matérias respeitantes às regiões autónomas;
- g) Garantir a orientação, coordenação e fiscalização dos corpos de bombeiros da Região;
- h) Ordem pública.

Artigo 3.º

Secretário Regional

1 - Compete ao Secretário Regional da Administração Interna:

- a) Definir e propor as políticas de organização e funcionamento dos serviços e de gestão de recursos humanos, bem como executar as acções necessárias à sua concretização;
- b) Superintender e coordenar toda a acção da SRAI;
- c) Assegurar a orientação e coordenação dos órgãos e serviços que deles estejam directamente dependentes;

2 - O Secretário Regional poderá delegar nos directores regionais, chefe de gabinete, adjuntos e chefe de repartição algumas das suas competências.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****Artigo 4.º****Estrutura**

1 - A SRAI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De apoio instrumental:
Centro de Informação e Documentação (CID);
Repartição dos Serviços Administrativos (RSA);
- b) De apoio técnico:
Gabinete de Estudos Jurídicos (GEJ);
Centro de Informática (CI);
- c) De carácter operativo:
Direcção Regional de Administração e Pessoal (DRAP);
Direcção Regional de Administração Local (DRAL);
Inspeção Administrativa Regional (IAR);
Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA)
Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA).

2 - A IAR, a IRBA, e o SRPCA são órgãos da SRAI e constam de diplomas próprios.

SECÇÃO I**Órgãos de apoio instrumental****SUBSECÇÃO I****Centro de Informação e Documentação (CID)****Artigo 5.º****Competências**

1 - O CID é um serviço de apoio instrumental e documental da SRAI, competindo-lhe:

- a) Recolher e proceder à análise e difusão da informação técnica e científica relativa a todas as matérias sobre a Administração, em geral, e, especialmente, as que se relacionam com as atribuições da SRAI;
- b) Manter em funcionamento o centro de documentação, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matéria de interesse para a Administração Pública;
- c) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão de legislação nacional e estrangeira e de toda a informação legislativa com interesse para a SRAI;
- d) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para a SRAI e para outros departamentos regionais.

2 - O CID será dirigido por um chefe de divisão e funciona na dependência do Secretário Regional.

SUBSECÇÃO II**Repartição dos Serviços Administrativos (RSA)****Artigo 6.º****Atribuições**

1 - A RSA é o órgão de execução dos serviços de carácter administrativo da SRAI. A RSA assegura ainda

todo o expediente respeitante à ADSE, passaportes, licenças, bem como à execução do Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

2 - A RSA funciona na dependência directa do Secretário Regional.

Artigo 7.º**Estrutura**

1 - A RSA compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA);
- b) Secção de Contabilidade e Económico (SCE);
- c) Secção de ADSE, Passaportes e Licenças (SAPL).

2 - São serviços externos da RSA:

- a) Delegação da RSA na Horta;
- b) Delegação da RSA em Ponta Delgada.

3 - As delegações da RSA são chefiadas por um chefe de secção.

Artigo 8.º**Chefe de repartição**

Compete ao chefe de Repartição dos Serviços Administrativos:

- a) Dirigir, coordenar e superintender na acção desenvolvida pelos chefes de secção dos serviços centrais e chefes de delegação da RSA na Horta e em Ponta Delgada;
- b) Executar as funções de oficial público que lhe competem nos termos da lei;
- c) Executar o que as leis e os regulamentos expressamente lhe cometerem ou for decorrência lógica do normal desempenho das suas funções;
- d) Dirigir e superintender o pessoal de apoio ao Palácio dos Capitães-Generais.

Artigo 9.º**Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo (SPEA)**

Compete à SPEA:

- a) Assegurar o serviço de expediente geral;
- b) Proceder ao serviço de arquivo da SRAI;
- c) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional;
- d) Superintender no serviço da reprografia;
- e) Dirigir e superintender o pessoal auxiliar;
- f) Assegurar o serviço de atendimento do público;
- g) Assegurar o expediente respeitante a assuntos de pessoal dos ex-governos civis e Junta Geral.

Artigo 10.º**Secção de Contabilidade e Económico (SCE)**

Compete à SCE:

- a) Assegurar o serviço de contabilidade da SRAI;
- b) Proceder à elaboração do projecto de orçamento;
- c) Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional e ao Palácio dos Capitães-Generais, zelando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- d) Executar o serviço de aprovisionamento;
- e) Proceder à manutenção, beneficiação e conservação das instalações e bens duradouros.

Artigo 11.º

Secção de ADSE, Passaportes e Licenças (SAPL)

Compete à SAPL:

- a) Assegurar o expediente respeitante à ADSE na Região;
- b) Assegurar o expediente respeitante a passaportes;
- c) Organizar os processos de licença de importação de armas de caça, bem como de emissão de alvarás de armeiros;
- d) Proceder ao registo e à licença de exploração de máquinas de diversão;
- e) Assegurar o expediente respeitante à execução do Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores;
- f) Proceder ao registo das associações civis e canónicas da Região;
- g) Emitir os cartões de identidade dos funcionários da administração regional autónoma;
- h) Assegurar o expediente respeitante à atribuição de habitações aos funcionários regionais;
- i) Organizar os processos com vista à declaração por parte do Governo de pessoas colectivas de utilidade pública;
- j) Executar o expediente sobre touradas à corda.

Artigo 12.º

Delegações da RSA na Horta e em Ponta Delgada

Compete às delegações:

- a) Assegurar o expediente respeitante à ADSE;
- b) Proceder à emissão de passaportes;
- c) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- d) Executar o serviço de contabilidade;
- e) Proceder ao serviço de inventário e economato;
- f) Apoiar a realização de actividades de outros serviços da SRAI efectuadas nas ilhas onde se encontram sediadas;
- g) Executar outras atribuições da SRAI, em conformidade com instruções do Secretário Regional.

SECÇÃO II**Órgãos de apoio técnico****SUBSECÇÃO I****Gabinete de Estudos Jurídicos (GEJ)****Artigo 13.º**

Competências

1 - Compete ao GEJ:

- a) Estudar e investigar matérias jurídicas relativas às regiões autónomas;
- b) Exercer funções de assessoria jurídica relativamente a questões de direito público, sempre que solicitado pelos órgãos de governo da Região;
- c) Investigar matérias respeitantes ao direito de trabalho da função pública;
- d) Proceder e investigar, numa perspectiva jurídica de direito comparado, a estrutura, competências e funcionamento de outras administrações regionais.

2 - O GEJ funciona na dependência directa do Secretário Regional.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 - O funcionamento do GEJ será assegurado por juristas dos quadros da administração regional autónoma de reconhecimento mérito e experiência comprovada no âmbito do direito regional, designados por despacho do Secretário Regional da Administração Interna.

2 - O pessoal referido no número anterior terá direito a uma gratificação, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

3 - Poder-se-á recorrer, pontualmente, aos serviços de outros juristas de reconhecido mérito no âmbito do direito público.

SUBSECÇÃO II**Centro de Informática (CI)****Artigo 15.º**

Competências

1 - Compete ao CI:

- a) Garantir a gestão coordenada dos sistemas informáticos instalados e assegurar o seu bom funcionamento.
- b) Apoiar os trabalhos de informatização dos diferentes serviços da SRAI, nomeadamente na elaboração de sistemas, implantação de aplicações e aquisição de equipamento;
- c) Colaborar com os diferentes serviços da SRAI nas tarefas de processamento de dados;
- d) Colaborar com a DSGMA nos trabalhos ligados à modernização que incluem a informatização de serviços ou a instalação de redes automáticas de comunicações;
- e) Promover, ao nível da SRAI, a formação e o acompanhamento dos utilizadores de informática;
- f) Apoiar tecnicamente a informatização dos serviços da administração regional autónoma e da administração local, sempre que solicitado, designadamente colaborando na elaboração de estudos de informática;
- g) Assegurar, quando necessário, a interligação com departamentos afins.

2 - O CI é dirigido por um chefe de divisão e funciona na dependência directa do Secretário Regional.

SECÇÃO III**Serviços operativos****SUBSECÇÃO I****Direcção Regional de Administração e Pessoal (DRAP)****Artigo 16.º**

Natureza e Atribuições

1 - A DRAP é um órgão de estudo, coordenação, promoção e execução de medidas respeitantes à gestão e administração dos recursos humanos e ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da administração re-

gional autónoma, visando o aumento da eficácia global da gestão pública, a melhoria das suas relações com os cidadãos, a racionalização e desburocratização dos serviços públicos e a descentralização gradual de funções.

2 - A DRAP deverá, no âmbito das suas competências, propor a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços dos departamentos regionais, bem como analisar os relatórios elaborados pela IAR.

Artigo 17.º

Estrutura

A DRAP compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Função Pública e Estruturas (DSFPE);
- b) Direcção de Serviços de Gestão e Modernização Administrativa (DSGMA).

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Função Pública e Estrutura (DSFPE)

1 - Compete à DSFPE:

- a) Realizar estudos no domínio das suas competências, propondo medidas adequadas e elaborando os correspondentes projectos de diploma;
- b) Exercer funções de consultadoria na área do regime jurídico da função pública;
- c) Dar parecer sobre todos os projectos de diploma que criem, reestruturem ou reorganizem serviços e organismos da administração regional autónoma;
- d) Colaborar com o CEFRAP na realização de cursos e acções específicas de formação no âmbito jurídico da função pública e da organização estrutural de serviços;
- e) Propor e fazer aplicar a política de pessoal e de emprego público;
- f) Promover a racionalização das estruturas de administração regional autónoma, a produtividade, o pleno emprego e o desenvolvimento sócio-profissional dos recursos humanos, de modo a contribuir para o adequado funcionamento da função pública.

2 - A DSFPE compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Função Pública (DFP);
- b) Divisão de Estruturas e Quadros (DEQ).

Artigo 19.º

Divisão da Função Pública (DFP)

Compete à DFP:

- a) Proceder a estudos conducentes à definição da política de pessoal, designadamente na área do regime jurídico da função pública;
- b) No âmbito da sua competência, exercer funções de consultadoria jurídica e dar parecer sobre todas as propostas de diplomas legislativos e regulamentares, apoiando a respectiva elaboração;
- c) Propor a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional;

- d) Dar parecer sobre pedidos de intercomunicabilidade de carreiras, à luz das figuras legais de mobilidade, dentro do regime jurídico da função pública;
- e) Promover, em colaboração com o CID, a compilação e divulgação de informação jurídica no âmbito da função pública.

Artigo 20.º

Divisão de Estruturas e Quadros (DEQ)

1 - Compete à DEQ:

- a) Dar parecer sobre todas as propostas de diploma que criem, extingam ou reestruturem serviços da administração regional autónoma;
- b) Apoiar os departamentos regionais na elaboração das estruturas orgânicas e quadros de pessoal;
- c) Estudar e propor, no âmbito da administração regional autónoma, medidas de adequação entre as estruturas orgânicas e a prossecução dos seus objectivos;
- d) Promover processos de desconcentração de serviços e de competências;
- e) Promover estudos e propor critérios referentes ao ordenamento, estruturação e dinâmica de quadros e carreiras de pessoal;
- f) Realizar estudos no domínio da análise e qualificação de funções e proceder ao levantamento e hierarquização de funções, bem como à definição do perfil dos postos de trabalho.

2 - A DEQ colaborará com a DRAL em trabalhos a desenvolver junto das autarquias nas áreas definidas no número anterior.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Gestão e Modernização Administrativa (DSGMA)

1 - Compete à DSGMA:

- a) Estudar, propor e acompanhar a execução de medidas de política de aplicação de modernas técnicas de gestão, com vista à desburocratização e modernização dos serviços públicos regionais;
- b) Estudar, propor e acompanhar a execução de medidas no âmbito da aproximação da Administração ao cidadão;
- c) Propor e desenvolver acções de recrutamento e formação do funcionalismo regional e local;
- d) Propor e desenvolver medidas no âmbito dos serviços sociais do funcionalismo regional.

2 - A DSGMA compreende os seguintes serviços;

- a) Divisão de Racionalização e Gestão (DRG);
- b) Centro de Formação e Recrutamento da Administração Pública (CEFAP).

Artigo 22.º

Divisão de Racionalização e Gestão (DRG)

1 - Compete à DRG:

- a) Elaborar e propor a aplicação de métodos de racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos;
- b) Desenvolver estudos e acções tendentes à criação de uma maior produtividade, tendo em conta

- a eficácia, eficiência e dignidade dos serviços, numa perspectiva de aproximação da administração ao cidadão;
- c) Desenvolver de gerir o ficheiro central de pessoal das administrações regional autónoma e local e apoiar, a nível departamental e autárquico, a criação de ficheiros descentralizados, utilizando, sempre que necessário, o apoio técnico do CI;
 - d) Elaborar propostas gerais de programas de suporte à gestão dos serviços públicos, bem como promover auditorias de gestão;
 - e) Desenvolver projectos que visem a modernização da administração regional autónoma em todas as áreas da sua actuação.
 - f) Promover a instalação e gerir uma rede de comunicações entre os diversos serviços da Administração Pública da Região;
 - g) Orientar, coordenar e promover a actuação dos serviços sociais do funcionalismo público regional, através do apoio técnico e financeiro;
 - h) Elaborar as propostas dos planos anuais e de médio prazo da DRAP, bem como proceder ao controlo da sua execução.

2 - A DRG colaborará com a DRAL nos trabalhos a desenvolver junto das autarquias nas áreas definidas no número anterior.

Artigo 23.º

Centro de Formação e Recrutamento da
Administração Pública (CEFRAP)

1 - Compete ao CEFRAP:

- a) Colaborar na definição dos métodos e processos de recrutamento e selecção de pessoal e realizar as acções desta natureza de interesse geral para a administração regional autónoma que devam ser centralizadas, assim como as que lhe forem solicitadas no âmbito dos serviços regionais e das autarquias locais;
- b) Estudar, aplicar e fomentar a utilização de técnicas e métodos de psicologia e psicossociologia do trabalho orientados para a selecção de pessoal, bem como a orientação e aconselhamento profissional, tendo em vista uma mais adequada utilização dos recursos humanos da Administração.
- c) Efectuar o diagnóstico das carências em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional nas áreas comuns a toda a Administração;
- d) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional destinadas ao funcionalismo regional e local;
- e) Gerir instalações e o equipamento da SRAI destinados à formação, assim como o laboratório de psicologia.

2 - A concepção, programação e realização das acções de formação específicas para os funcionários das autarquias serão efectuadas com a colaboração da DRAL.

3 - O CEFRAP é dirigido por um chefe de divisão.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional de Administração Local (DRAL)

Artigo 24.º

Natureza e atribuições

1 - A DRAL é um órgão de estudo, coordenação e apoio às autarquias locais nos domínios da cooperação

técnica e financeira, da obtenção e aplicação de fundos comunitários, do ordenamento municipal do território e à gestão, constituindo o elo de articulação entre o Governo e as autarquias locais, cabendo-lhe ainda da actuar em matéria de recenseamento e eleições.

2 - A DRAL deverá, no âmbito das suas competências, propor a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como analisar os relatórios elaborados pela IAR.

Artigo 25.º

Estrutura

A DRAL compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Finanças Locais e Planeamento (DSFLP);
- b) Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais (DAJE).

Artigo 26.º

Direcção de Serviços de Finanças Locais
e Planeamento (DSFLP)

1 - Compete à DSFLP:

- a) Actuar nos domínios das finanças locais e contabilidade autárquica, da cooperação técnica e financeira, colaborando no processo de obtenção e aplicação de fundos comunitários, do planeamento municipal, incluindo o ordenamento municipal do território;
- b) Assegurar a colaboração de entidades e serviços competentes na introdução de novas tecnologias na administração local.

2 - A DSFLP compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Apoio à Gestão Financeira (DAGF);
- b) Divisão de Estudos e Cooperação (DEC);
- c) Divisão de Apoio ao Ordenamento Municipal do Território (DAOMT).

Artigo 27.º

Divisão de Apoio à Gestão Financeira (DAGF)

Compete à DAGF:

- a) Analisar a situação económico-financeira das autarquias locais, bem como propostas de contrato de equilíbrio financeiro e quaisquer outras medidas específicas no domínio financeiro;
- b) Colaborar com a DEC no processo de cooperação financeira com as autarquias, nomeadamente na criação e utilização de linhas de crédito e no processamento de verbas;
- c) Estudar e propor, em colaboração com os órgãos autárquicos, medidas relativas ao aperfeiçoamento da gestão económico-financeira das autarquias locais;
- d) Prestar o apoio que lhe for solicitado na área da contabilidade autárquica, bem como colaboração no processo de revisão e normalização do sistema de contabilidade autárquica;
- e) Acompanhar, nos termos da lei, o processamento das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais;
- f) Propor e colaborar na realização de acções de informação destinadas aos eleitos locais da Região.

Artigo 28.º

Divisão de Estudos e Cooperação (DEC)

Compete à DEC:

- a) Realizar ou coordenar a realização, em articulação com os competentes departamentos regionais, de estudos e iniciativas que visem assegurar o acesso aos apoios comunitários por parte das autarquias locais, bem como prestar a devida colaboração no processamento dos respectivos financiamentos;
- b) Realizar ou colaborar na realização de estudos e trabalhos de natureza sócio-económica com interesse para a administração local, incluindo a elaboração das propostas do plano anual e de médio prazo, na parte que lhe respeite;
- c) Estudar e propor critérios e formas de colaboração e cooperação técnico-financeira entre a administração regional e a administração local e promover ou colaborar no respectivo acompanhamento, avaliação e controlo.

Artigo 29.º

Divisão de Apoio ao Orçamento Municipal do Território (DAOMT)

Compete à DAOMT:

- a) Desenvolver estudos, emitir pareceres, bem como propor medidas, nomeadamente legislativas, relativas ao ordenamento municipal do território;
- b) Apoiar os municípios, a solicitação destes, e em cooperação com os departamentos competentes em razão de matéria, na elaboração de planos municipais de ordenamento do território;
- c) Promover a articulação entre os diversos intervenientes no processo de elaboração e acompanhamento dos planos municipais de ordenamento do território, bem como colaborar na preparação dos outros instrumentos de ordenamento do território;
- d) Promover a avaliação dos efeitos e do impacto dos projectos de desenvolvimento no ordenamento municipal do território.

Artigo 30.º

Divisão dos Assuntos Jurídicos Eleitorais (DAJE)

Compete à DAJE:

- a) Elaborar ou colaborar na elaboração de projectos de diplomas regionais respeitantes às autarquias locais, bem como emitir parecer sobre projectos de diploma com incidência autárquica;
- b) Desenvolver estudos e prestar às autarquias locais o apoio que lhe for solicitado relativamente a questões jurídicas, nomeadamente nas áreas de pessoal e de estruturação orgânica de serviços, e à elaboração de regulamentos e posturas;
- c) Apreciar propostas de alteração dos limites das circunscrições das autarquias locais e de criação ou extinção de autarquias na Região;
- d) Participar na elaboração de propostas e formalização de contratos no âmbito da cooperação e colaboração técnico-financeira entre a administração regional e as autarquias;
- e) Promover a compilação e divulgação de informação jurídica do âmbito da administração local,

em colaboração com o CID, assim como desenvolver acções de apoio e esclarecimento no domínio da interpretação e aplicação de diplomas legais;

- f) Promover acções de informação para eleitos locais;
- g) Propor ao CEFRAP a realização de acções de formação destinadas aos funcionários autárquicos, assim como colaborar na sua realização;
- h) Apoiar, mediante consulta prévia ao CEFRAP, a frequência de funcionários autárquicos em cursos de formação que não possam ser satisfeitos por aquele Centro;
- i) Executar, em matéria de recenseamento eleitoral e eleições, as funções atribuídas por lei ao Governo Regional, bem como assegurar a necessária articulação e colaboração com outras entidades competentes na matéria;
- j) Desenvolver acções de divulgação e esclarecimento, designadamente junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos, com vista ao correcto desenvolvimento dos processos de recenseamento eleitoral e de eleições, bem como emitir os pareceres que sobre a matéria lhe forem solicitados;
- l) Desenvolver estudos no domínio do recenseamento eleitoral, visando a correcção das irregularidades e deficiências detectadas.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 31.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da SRAI é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação;

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar;
- j) Outro pessoal.

Artigo 32.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso dos funcionários da SRI serão, para as respectivas categoriais, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 33.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Artigo 34.º**Pessoal de informática**

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 35.º**Técnico auxiliar de BAD**

Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar de BAD são os constantes do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Artigo 36.º**Operador de meios audio-visuais**

O ingresso na carreira de operador de meios audio-visuais far-se-á, enquanto não existirem cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, de entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade e dois anos de experiência comprovada na área que se pretende recrutar.

Artigo 37.º**Técnico auxiliar de formação e secretário-recepcionista**

Para efeitos de ingresso nas carreiras de técnico auxiliar de formação e de secretário-recepcionista considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o 11.º ano, na área C, secretariado.

Artigo 38.º**Operador de reprografia**

1 - O ingresso na carreira de operador de reprografia far-se-á na categoria da 3.ª classe de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 - O acesso imediatamente superior depende da prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Artigo 29.º**Mordomo**

O ingresso na categoria de mordomo far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e possuidores de experiência comprovada.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 40.º****Transição e integração**

1 - A transição do pessoal para o quadro anexo ao presente diploma far-se-á nos termos da lei geral.

2 - O inventarista do património cultural e artístico e o auxiliar administrativo de 1.ª classe, respectivamente, dos quadros da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e da Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Educação e Cultura transitam para o quadro da Repartição dos Serviços Administrativos da SRAI.

3 - A transição mencionada no número anterior faz-se integrando o inventarista de património cultural e artístico e o auxiliar administrativo em lugares da categoria correspondente às funções que exercem, ou seja, curador do palácio e mordomo, respectivamente.

4 - Os lugares das carreiras de técnico superior e de secretário-recepcionista existentes na Delegação da SRAP em Ponta Delgada e na Divisão de Organização e Gestão da Direcção Regional de Administração e Pessoal ficam integrados, respectivamente, na Divisão da Função Pública e na Repartição dos Serviços Administrativos da SRAI.

5 - O técnico superior referido no número anterior exercerá funções em Ponta Delgada.

Artigo 41.º**Legislação revogada**

Ficam revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 45/81/A, de 7 de Outubro, 28/82/A, de 6 de Agosto, 23/86/A, de 9 de Julho, 33/86/A, de 15 de Setembro, e 69/88/A, de 17 de Novembro.

Artigo 42.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*

ANEXO**Mapa a que se refere o artigo 31.º**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	I — Órgãos de apoio instrumental	
	1 — Centro de Informação e Documentação	
	a) Pessoal dirigente:	
1	Chefe de divisão	(a)
	b) Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	c) Pessoal técnico-profissional:	
1	Secretária de direcção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
1	Técnico auxiliar especialista	(b) (c)
2	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
	2 — Repartição dos Serviços Administrativos	

Numero de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Numero de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
2.1 — Serviços centrais					
a) Pessoal de chefia:					
1	1	(b)	1	a) Pessoal dirigente:	
3	3	(b)	1	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal técnico-profissional:					
1	1	(b)	2	b) Pessoal de informática:	
1	1	(b)	2	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	E, D, C, B ou A
c) Pessoal administrativo:					
4	4	(b)	3	Operador ou operador principal	J ou I
6	6	(b)	2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal	L ou K
7	7	(b)	III — Órgãos de carácter operativo		
12	12	(b)	1 — Direcção Regional de Administração e Pessoal:		
3	3	(b) (c)	a) Pessoal dirigente:		
d) Pessoal operário:					
1	1	(b)	1	Director regional	(a)
1	1	(b)	2	Director de serviços	(a)
e) Pessoal auxiliar:					
3	3	(b)	4	Chefe de divisão	(a)
1	1	(b)	1.1 — Direcção de Serviços de Função Pública e Estruturas		
2	2	(b)	1.1.1 — Divisão de Função Pública		
1	1	(a)	a) Pessoal técnico superior:		
1	1	(b)	11	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b) (g)
5	5	(b)	1.1.2 — Divisão de Estruturas e Quadros		
5	5	(b)	a) Pessoal técnico superior:		
f) Outro pessoal:					
1	1	(c) (e)	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b)
2.2 — Delegação na Horta			1.2 — Direcção de Serviços de Gestão e Modernização Administrativa		
a) Pessoal administrativo:			1.2.1 — Divisão de Racionalização e Gestão		
1	1	(b)	a) Pessoal técnico superior:		
1	1	(b)	5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b)
1	1	(b)	b) Pessoal técnico:		
2	2	(b)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b) (c)
2	2	(b)	1.2.2 — Centro de Formação e Recrutamento de Administração Pública		
1	1	(b) (f)	a) Pessoal técnico superior:		
b) Pessoal auxiliar:					
1	1	(b)	3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b)
2.3 — Delegação em Ponta Delgada			b) Pessoal técnico:		
a) Pessoal administrativo:					
1	1	(b)	1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b) (c)
1	1	(b)	c) Pessoal técnico-profissional:		
1	1	(b)	1	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
2	2	(b)	1	Técnico auxiliar de formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
3	3	(b)	2 — Direcção Regional de Administração Local		
6	6	(b)	a) Pessoal dirigente:		
b) Pessoal auxiliar:					
1	1	(b)			
II — Órgãos de apoio técnico					
Centro de Informática					

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
1	Director regional	(a)
1	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)
2.1 — Direcção de Serviços de Finanças Locais e Planeamento		
a) Pessoal técnico superior:		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b)
2.2 — Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais		
a) Pessoal técnico superior:		
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(b)

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

(b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) A extinguir quando vaga.

(d) Tem o desenvolvimento da carreira de telefonista, sendo o actual titular integrado no índice 150.

(e) Tem o desenvolvimento da categoria de técnico-adjunto especialista principal, sendo o actual titular integrado no índice 300.

(f) Consideram-se automaticamente aditados ao número de lugares da categoria de terceiro-oficial quando vagarem.

(g) Um lugar a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional, n.º 11/90/A, de 20 de Março

O porto da Praia da Vitória é um empreendimento destinado a produzir efeitos de grande relevância na vida económica da Região Autónoma dos Açores.

Concebida e executada por iniciativa do Governo Regional, esta infra-estrutura obedece a requisitos básicos ordenados à implantação de uma área industrial e comercial, que se espera vir a constituir um importante pólo de desenvolvimento para a Região.

A criação, nos Açores, de um porto oceânico com estas virtualidades corresponde à ideia de que os méritos estratégicos da Região transcendem os vectores estritamente político-militares e de que a Região deve inserir-se — como prescreve o artigo 93.º do Estatuto Político-Administrativo — em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

Na actual fase interessa definir desde já o regime a vigorar para os terrenos contíguos à área de jurisdição portuária — os quais não estão abrangidos por ela, mas pertencem ao património da Região —, que poderão ser utilizados para fins de manifesto interesse público referentes àquela área industrial e comercial, essencial ao aproveitamento e potenciação daquela nova infra-estrutura.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição e do artigo 56.º, alíneas c) e h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se à utilização dos terrenos do domínio privado da Região Autónoma dos Açores contíguos à área de jurisdição pertencente à Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo e relativa ao porto da Praia da Vitória.

Art. 2.º Os terrenos definidos no artigo anterior destinam-se à implantação de instalações com vista ao

exercício de actividades de natureza industrial e comercial.

Art. 3.º O regime de utilização de cada parcela de terreno será o de concessão, por prazo a determinar nos termos do artigo seguinte e mediante o pagamento de uma taxa anual a fixar, caso a caso, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Art. 4.º O prazo de vigência de cada concessão será estabelecido em função dos investimentos a realizar pelo interessado e dos respectivos períodos de amortização.

Art. 5.º — 1 — As obras e edificações realizadas pelo concessionário reverterão, pelo seu valor residual, para a Região Autónoma dos Açores, findo o prazo da concessão, cabendo, porém, àquele toda a responsabilidade pela sua adequada conservação e manutenção e, bem assim, dos necessários seguros.

2 — Na falta de acordo, o valor residual será fixado por uma comissão arbitral.

Art. 6.º Os interessados em cada concessão deverão dirigir as suas pretensões ao Secretário Regional da Economia, as quais serão acompanhadas dos elementos respeitantes à actividade que pretendem exercer e às obras que se propõem levar a efeito, incluindo o prazo para a sua execução.

Art. 7.º O Secretário Regional da Economia poderá solicitar do interessado as informações complementares que julgue convenientes, posto o que decidirá sobre a pretensão, em despacho fundamentado, que incluirá as condições concretas de concessão.

Art. 8.º A concessão será formalizada por contrato escrito, cuja posição é intransmissível pelo concessionário, salvo autorização, caso a caso, pelo concedente.

Art. 9.º O contrato de concessão poderá ser rescindido por acto administrativo, nos termos gerais de direito, e ainda naqueles que especificamente nele forem previstos.

Art. 10.º O disposto no presente diploma entende-se sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas quanto a urbanismo e licenciamento de obras.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 23 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A, de 20 de Março

Dentro da estrutura do Serviço Regional de Saúde os hospitais têm, como não podia deixar de ser, a maior importância, não só por constituírem as unidades que prestam os cuidados de saúde mais diferenciados, como pelos recursos humanos e materiais de que dispõem e pelos recursos financeiros que absorvem.

Os três hospitais da Região encontram-se ainda estruturados e geridos pelos moldes anteriores, o que dificulta a melhoria significativa do seu funcionamento e a prestação de serviços.

É, assim, indispensável alterar a estrutura orgânica e a filosofia de gestão hospitalar na Região, seguindo de perto os princípios integradores do modelo adoptado na administração central, sem, contudo, deixar de ter em conta a realidade regional.

Pretende-se adoptar uma gestão de tipo empresarial e uma maior responsabilização e reforço das competências dos órgãos de gestão, que passam a ser designados pela tutela.

Por outro lado, com este novo diploma altera-se profundamente a estrutura dos serviços e órgãos, bem como as regras de funcionamento, que irão provocar no futuro próximo um significativo melhoramento dos serviços.

Tendo em conta a redacção da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto de Autonomia, o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Definição

O hospital é uma unidade prestadora de cuidados de saúde diferenciados, tendo por objectivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos doentes que deles careçam.

Artigo 2.º

Natureza e constituição

1 - Os hospitais da Região Autónoma dos Açores são um elemento integrante do Serviço Regional de Saúde.

2 - O sistema hospitalar da Região é constituído pelos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Artigo 3.º

Coodenação e integração

Os hospitais da Região são complementares uns dos outros e cooperam mutuamente.

Artigo 3.º

Natureza da actividade hospitalar

1 - A actividade hospitalar, desenvolvida pelos hospitais da Região, compreende prestações de saúde e de acção social.

2 - As prestações de saúde destinam-se ao diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes; as de acção social visam o estabelecimento de relações entre as necessidades pessoais ou familiares e os casos de doença.

3 - As actividades de ensino, formação profissional e investigação devem constituir, sempre que possível e necessário, responsabilidades dos hospitais.

4 - O transporte de doentes poderá constituir actividades complementar dos hospitais.

Artigo 5.º

Articulação com os centros de saúde

Os hospitais articulam-se funcionalmente, e em termos de complementaridade, com os centros de saúde

da área geográfica que for definida por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 6.º

Articulação com os hospitais da Administração Central

Os serviços prestadores de cuidados de saúde dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada articulam-se com os serviços homólogos dos hospitais centrais e escolares da Administração Central, nos termos dos protocolos de cooperação celebrados entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e o Ministério de Saúde, com o objectivo de assegurar a deslocação de médicos e outros profissionais de saúde à Região, de possibilitar o envio de doentes devidamente credenciados àqueles serviços e de facilitar a realização, parcial ou integral, de internatos complementares, estágios e reciclagens aos médicos da Região.

Artigo 7.º

Modalidades de prestação de cuidados

1 - A prestação de cuidados de saúde hospitalares pode assumir as modalidades de internamento ou semi-internamento, de consulta externa, de urgência e no local de catástrofe ou de sinistro.

2 - Os hospitais devem incentivar a prestação de cuidados na modalidade de semi-internamento, procurando implementar as soluções adequadas e possíveis, requeridas por "hospitais de dia".

Artigo 8.º

Regime de funcionamento de serviços prestadores de cuidados de saúde

Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença médica permanente.

Artigo 9.º

Acordos com entidades públicas ou privadas

Mediante autorização do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, os hospitais podem associar-se e celebrar acordos com entidades públicas ou privadas que visem a prestação de cuidados de saúde, com o objectivo de otimizar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

Natureza e atribuições

SECÇÃO I

Do regime jurídico

Artigo 10.º

Natureza jurídica dos hospitais

1 - Os hospitais são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins definidos na lei.

3 - A autonomia financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito dos funcionários hospitalares de serem beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado,

prevista no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e no Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, com dispensa das indemnizações por despesas previstas na parte final do artigo 4.º do último diploma citado.

Artigo 11.º

Superintendência e tutela

1 - Compete ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social praticar todos os actos que por lei lhe caibam relativamente à organização e funcionamento dos hospitais, designadamente os que se enquadram na superintendência e tutela quanto à execução dos seus planos anuais e plurianuais.

2 - Compete, nomeadamente, ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, com a faculdade de delegar no director regional de Saúde:

- a) Definir normas e critérios de actuação hospitalar;
- b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento dos hospitais e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, exigindo as informações e documentos julgados úteis para esses efeitos;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Autorizar, nos termos da lei e dos limites da sua competência, a compra ou alienação de imóveis e a efectivação de empréstimos;
- f) Aprovar os planos de administração anuais e plurianuais.

3 - Compete ainda ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento dos hospitais.

Artigo 12.º

Delegação de competências

Pode o Secretário Regional da Saúde e Segurança Social delegar no director regional de Saúde ou nos órgãos de administração dos hospitais a competência para:

- a) Autorizar, dentro do que se encontrar aprovado nos planos anuais e plurianuais dos hospitais, a abertura dos concursos e praticar todos os actos subsequentes e necessários para preenchimento das vagas que existam nos quadros de pessoal, desde que as condições de admissão e classificação dos candidatos se conformem com as regras aplicáveis às respectivas carreiras de pessoal;
- b) Nomear e contratar pessoal;
- c) Autorizar deslocações ao estrangeiro, com observância das orientações fixadas, com comissão gratuita de serviço, ou atribuir subsídios de participação nas despesas de deslocação e estada, por força das dotações aprovadas no orçamento do próprio hospital;
- d) Deferir os pedidos de exoneração do pessoal, seja qual for a sua categoria profissional;
- e) Qualificar como acidente em serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis às situações de que resulte incapacidade, total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso dos interessados;
- f) Realizar despesas para aquisição de bens e serviços, com dispensa de concurso público ou limitado e realização de contrato escrito, até ao limite da competência conferida pela lei.

SECÇÃO II

Da gestão e estrutura dos hospitais

Artigo 13.º

Princípios específicos de gestão hospitalar

1 - A fim de ser conseguida maior eficiência técnica e social, os hospitais devem organizar-se a ser administrados de forma a utilizar com a máxima rendibilidade todos os recursos disponíveis, garantindo-se à colectividade o mínimo custo e o máximo benefício no seu funcionamento.

2 - Com vista ao disposto no número anterior, os hospitais deverão elaborar planos de administração anuais e plurianuais, a submeter à aprovação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, juntamente com os respectivos orçamentos.

3 - Uma vez aprovados os planos e orçamentos referidos no número anterior, compete ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social ou aos órgãos de administração dos hospitais, em tudo quanto se situe dentro dos limites da sua competência própria, a prática de todos os actos necessários à sua execução.

Artigo 14.º

Estrutura da área de prestação de cuidados

Sempre que as circunstâncias possibilitem, e mediante autorização do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, poderão ser introduzidos novos modelos estruturais, a título experimental, na área de prestação de cuidados, no sentido de introduzir no hospital novas formas de divisão de trabalho por universos mais extensos, proporcionando uma visão global do doente, uma melhor cooperação interdisciplinar e uma utilização mais eficaz dos meios tecnológicos.

Artigo 15.º

Centro de responsabilidade e de custos

1 - Para a prossecução dos princípios definidos no artigo 13.º os hospitais devem, de forma gradual, organizar-se e desenvolver a sua acção por centros de responsabilidade e de custos.

2 - Os centros de responsabilidade são estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos com actividades homogêneas ou afins e podem constituir níveis intermédios de administração.

3 - A cada centro de responsabilidade será atribuída a necessária autonomia, a fim de se conseguir a adequada desconcentração de poderes e correspondente repartição de responsabilidades.

4 - Os centros de responsabilidade e, sempre que necessário, os centros de custos devem ter um responsável profissionalizado, que desenvolverá a sua acção em colaboração com os elementos de direcção e chefia dos respectivos departamentos e serviços.

CAPÍTULO III

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 16.º

Enumeração e natureza dos órgãos

O hospital compreende os seguintes órgãos:

- a) De administração:
Conselho de administração;
Presidente do conselho de administração ou director;
Administrador-delegado;
- b) De direcção técnica:
Director clínico;
Enfermeiro director de serviço de enfermagem;
- c) De apoio técnico:
Conselho técnico;
Comissão médica;
Comissão de enfermagem;
Comissão de farmácia e terapêutica;
- d) De participação e consulta:
Conselho geral.

Artigo 17.º

Competência genérica dos órgãos

1 - Aos órgãos de administração compete planear, dirigir, coordenar e controlar o funcionamento do hospital, bem como promover a criação de estruturas orgânicas adequadas e a sua constante actualização.

2 - Aos órgãos de direcção técnica compete orientar os serviços ou grupos de serviço do hospital, visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta, e obter dos meios disponíveis o máximo de resultados, em qualidade e em quantidade.

3 - Aos órgãos de apoio técnico cabe coadjuvar os órgãos de administração e direcção técnica, pronunciando-se, por sua iniciativa ou a pedido daqueles órgãos, sobre as matérias que forem da sua competência.

4 - Ao conselho geral compete acompanhar a actividade do hospital, avaliando-a e formulando as recomendações necessárias para a sua melhoria.

Artigo 18.º

Princípios de actuação dos órgãos

1 - Constituem, designadamente, princípios de actuação dos órgãos de administração e de direcção técnica:

- a) O respeito pelos direitos dos doentes;
- b) A prontidão e qualidade de assistência prestada, de harmonia com os meios de acção disponíveis;
- c) A utilização legal e o eficiente aproveitamento desses meios;
- d) A diligência necessária para dotar os serviços, tanto quanto possível, com a organização, o pessoal e o material indispensáveis;
- e) A legalidade de efectivação das despesas e da admissão do pessoal, nomeadamente quanto à verificação de títulos profissionais exigíveis;
- f) O acatamento das normas da ética profissional por parte de todos os que trabalham no hospital;
- g) A disciplina do pessoal e a obtenção de bons níveis de rendibilidade do seu trabalho.

2 - Os órgãos de direcção técnica podem solicitar aos órgãos de administração que submetam a despacho superior o seu parecer em relação a quaisquer decisões ou deliberações de carácter técnico que considerem lesivas dos interesses hospitalares, sem efeito suspensivo para tais decisões ou deliberações, mas cabendo ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, em tais circunstâncias, a decisão definitiva.

SUBSECÇÃO II

Dos órgãos de administração

SUBSECÇÃO I

Do conselho de administração

Artigo 19.º

Composição de administração

O conselho de administração é composto pelos seguintes elementos:

- a) O presidente ou director;
- b) O administrador-delegado;
- c) O director clínico;
- d) O enfermeiro director do serviço de enfermagem.

Artigo 20.º

Competência do conselho de administração

1 - O conselho de administração é o órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem enformar a organização e funcionamento do hospital, pelo acompanhamento da sua execução e pela respetiva avaliação periódica.

2 - Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Aprovar os planos de acção anuais e plurianuais a submeter a despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do hospital;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- d) Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Aprovar os orçamentos a submeter a despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e as contas de gerência a submeter à Secção Regional do Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;
- h) Exercer a competência em matéria disciplinar contida nas alíneas b), c) e d), do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
- i) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa e financeira;
- j) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

3 - O presidente, com o parecer favorável do conselho, pode convocar para as reuniões os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo de problemas específicos.

Artigo 21.º

Funcionamento do conselho de administração

1 - O conselho de administração reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 - As regras de funcionamento do conselho de administração serão fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião.

3 - Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

Artigo 22.º

Remuneração dos membros do conselho de administração

A remuneração dos membros do conselho de administração é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Saúde e Segurança Social.

SUBSECÇÃO II

Do presidente do conselho de administração

Artigo 23.º

Nomeação do presidente do conselho de administração

1 - O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social de entre individualidades de reconhecido mérito com experiência no domínio da saúde, de preferência de entre médicos.

2 - O provimento do cargo de presidente do conselho de administração obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente na alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 24.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Cabe ao presidente do conselho de administração coordenar e dirigir as actividades do hospital.

2 - Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Propor à Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social a nomeação ou exoneração dos outros membros do conselho de administração;
- b) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Representar o hospital em juízo e fora dele.

3 - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social pode determinar que, face ao perfil do presidente, este assumia também as competências de um dos membros do conselho de administração, caso em que não haverá lugar à designação do respectivo titular.

SUBSECÇÃO III

Do administrador-delegado

Artigo 25.º

Nomeação e regime de trabalhos do administrador-delegado

1 - O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social de entre gestores de reconhecido mérito, vinculados ou não à função pública, com currículo adequado às funções a exercer.

2 - O provimento do cargo de administrador-delegado obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente a alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sendo incompatível com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas.

Artigo 26.º

Competência do administrador-delegado

1 - Ao administrador-delegado cabe executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização dos fins do hospital.

2 - Compete, em especial, ao administrador-delegado:

- a) Preparar os planos anuais e plurianuais do hospital, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços;
- c) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o que se encontrar previsto no plano anual, ou proceder à sua nomeação, por delegação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- d) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal, dentro dos limites genericamente estabelecidos pelo conselho de administração;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- i) Responsabilizar os diversos sectores de actividade hospitalar pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados obtidos;
- j) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e à população que utiliza os serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do hospital.

Artigo 27.º

Competências específicas do administrador-delegado quanto a autorização de despesas ou matérias com elas relacionadas

1 - Constitui competência específica do administrador-delegado, quanto à autorização de despesas ou matérias com elas relacionadas:

- a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;
- b) Aprovar a constituição das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores;
- c) Autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução de plano aprovado e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela;
- d) Autorizar as despesas de simples conservação e reparação, assim como as relativas a beneficiações das instalações e do equipamento;
- e) Adjudicar os concursos ou consultas para aquisição de bens de consumo e prestação de serviços;
- f) Autorizar despesas com aquisição de bens ou prestações de serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa.

2 - As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideraram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelos respectivos despachos de adjudicação.

3 - O administrador-delegado pode delegar, em condições a determinar por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

SECÇÃO III

Dos órgãos de direcção técnica

SUBSECÇÃO I

Do director clínico

Artigo 28.º

Forma de nomeação e regime de trabalho do director clínico do hospital

1 - O director clínico do hospital é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre médicos pertencentes ao quadro permanente da carreira hospitalar e, de preferência, do quadro do hospital, com obediência aos seguintes requisitos:

- Possuir grau não inferior a assistente hospitalar há mais de quatro anos;
- Encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo completo.

2 - No caso de não ser possível nomear médicos nas condições exigidas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser nomeado um médico que tenha grau de assistentes hospitalar.

3 - O provimento do cargo de director clínico obedecerá às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente a alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 - No exercício das suas funções o director clínico é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 29.º

Competência do director clínico do hospital

1 - Compete ao director clínico do hospital coordenar e assegurar o funcionamento harmónico dos serviços prestadores de cuidados de saúde, garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo hospital e, em especial, dirigir a acção médica.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, cabe ao director clínico do hospital tomar todas as medidas necessárias, com salvaguarda das competências expressamente atribuídas a outros órgãos, e, nomeadamente:

- Compatibilizar, do ponto de vista técnico, os planos de acção apresentados pelos vários serviços de acção médica, com vista à sua inscrição no plano de acção global do hospital;
- Detectar permanentemente no rendimento assistencial global do hospital os eventuais pontos de estrangulamento, tomando ou propondo as medidas adequadas à sua resolução;
- Fomentar a ligação, articulação e colaboração entre serviços de acção médica, em ordem a ser obtido o máximo de resultados dos recursos disponíveis;
- Decidir os conflitos que surjam entre serviços de acção médica;

- Decidir dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica pelos médicos do hospital.

SUBSECÇÃO II

Do enfermeiro director de serviço de enfermagem

Artigo 30.º

Forma de nomeação do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital

1 - O enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre enfermeiros, de preferência do quadro do hospital, de acordo com os seguintes requisitos:

- Possuir a categoria de enfermeiro-chefe ou de enfermeiro especialista há mais de quatro anos;
- Encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo incompleto.

2 - O provimento do cargo de enfermeiro director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente na alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 - No exercício das suas funções o enfermeiro director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 31.º

Competências do enfermeiro director de serviços de enfermagem

A direcção dos serviços de enfermagem incumbirá ao enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital, a quem compete, para além do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 24 de Maio:

- Orientar e coordenar a enfermagem dos serviços, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados;
- Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implantação de planos de trabalho e de cuidados de enfermagem;
- Participar no processo de admissão de pessoal de enfermagem, de acordo com o que se encontrar previsto no regulamento da respectiva carreira, ou dar parecer sobre a contratação do mesmo pessoal fora dos quadros;
- Propor ao administrador-delegado a transferência do pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando o interesse do pessoal e o resultado da audição dos serviços envolvidos;
- Promover a actualização e valorização profissional do pessoal de enfermagem do hospital;
- Colaborar com o director clínico do hospital e com os restantes órgãos ou serviços do hospital no sentido de se obter a maior eficiência global no funcionamento dos serviços;
- Colaborar com o director clínico na compatibilização dos planos de acção dos serviços de acção médica.

SUBSECÇÃO III

Artigo 32.º

Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 - Os órgãos de direcção técnica previstos neste diploma ou existentes no hospital devem promover reuniões de trabalho conjuntas para que sejam asseguradas e desenvolvidas as indispensáveis harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 - As reuniões serão convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou a pedido do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital.

3 - As decisões tomadas nas reuniões conjuntas a que este artigo se refere deverão sempre conformar-se com as competências estabelecidas na lei para cada um dos órgãos de direcção técnica e de apoio técnico previstos no presente diploma ou para quaisquer cargos de direcção ou coordenação de sectores de actividade de serviços existentes no hospital.

SECÇÃO IV

Dos órgãos de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Do conselho técnico

Artigo 33.º

Composição e modo do funcionamento do conselho técnico

1 - O Conselho técnico é presidido pelo presidente do conselho de administração e tem a seguinte composição:

- a) O administrador-delegado;
- b) O director clínico do hospital;
- c) O enfermeiro director do serviço de enfermagem;
- d) Um administrador hospitalar;
- e) Directores de departamentos e ou de serviços de acção médica, no máximo de quatro;
- f) Enfermeiros-supervisores, no máximo de dois;
- g) O director ou responsável pelos serviços de farmácia;
- h) O director ou responsável pelos serviços de instalação e equipamento;
- i) O director ou responsável pelo serviço social.

2 - De acordo com o respectivo regulamento interno, poderá ser alargada a composição do conselho técnico.

3 - O membro constante da alínea d) do n.º 1 é designado pelo respectivo sector profissional, os constantes da alínea e) pela comissão médica e os constantes da alínea f) pela comissão de enfermagem, sendo os últimos substituídos por enfermeiros de grau mais elevado na respectiva carreira pertencentes ao quadro do hospital, quando não existam enfermeiros com a graduação referida.

4 - O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.

5 - O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente, e, pelo menos, de três em três meses.

Artigo 34.º

Competências do conselho técnico

Compete ao conselho técnico:

- a) Apresentar ao conselho de administração um relatório anual sobre o rendimento e eficiência de todos os serviços e propor as medidas que entender adequadas para a sua melhoria e conveniente articulação, dentro das disponibilidades existentes;
- b) Pronuniar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital;
- c) Colaborar na revisão anual do esquema de serviços do hospital e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados;
- e) Sugerir o que julgar útil para melhoria técnica dos serviços e para aumento da sua eficiência.

SUBSECÇÃO II

Da comissão médica

Artigo 35.º

Composição e funcionamento da comissão médica:

1 - A comissão médica é um órgão de apoio técnico ao director clínico do hospital, que a ela preside, e é constituída:

- a) Pelos adjuntos do director clínico;
- b) Pelo director de cada um dos serviços de acção médica ou pelo médico que estiver incumbido de exercer essas funções;
- c) Por todos os médicos pertencentes ao quadro do hospital possuidores do grau de chefe de serviço hospitalar.

2 - A comissão médica pode funcionar em plenário ou através de comissões especializadas, de âmbito restrito, de acordo com o que se dispuser no regulamento interno do hospital.

3 - A comissão médica reúne em plenário sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 36.º

Competência da comissão médica

Compete à comissão médica, nomeadamente:

- a) Avaliar o rendimento médico do hospital e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento científico do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício de medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultada, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional de assistência prestada aos doentes.

SUBSECÇÃO III

Da comissão de enfermagem

Artigo 37.º

Composição e funcionamento da comissão de enfermagem

1 - A comissão de enfermagem é um órgão de apoio técnico de enfermeiro-director do serviço de enfer-

magem, que a ela preside, e é constituída pelos adjuntos daquele e por todos os enfermeiros-supervisores e enfermeiros-chefes do quadro permanente do hospital.

2 - A comissão de enfermagem reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 38.º

Competência da comissão de enfermagem

Compete à comissão de enfermagem:

- a) Colaborar na realização de planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
- b) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna para o sector de enfermagem;
- c) Dar parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração e direcção técnica do hospital.

SUBSECÇÃO IV

Da comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 39.º

Composição e funcionamento da comissão de farmácia e terapêutica

1 - A comissão de farmácia e terapêutica é constituída, no máximo, por quatro membros, conforme o determinado no regulamento interno do hospital, sendo metade deles médicos e metade farmacêuticos.

2 - A comissão de farmácia e terapêutica é presidida pelo director clínico do hospital ou por um dos seus adjuntos; os restantes médicos são designados pela comissão médica e os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do hospital.

3 - A comissão de farmácia e terapêutica reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 40.º

Competência da comissão de farmácia e terapêutica

Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ou formulatório e ao manual de farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção de terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pelo seu presidente, sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar, com cada serviço, os custos de terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
- f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário ou sobre introdução de novos produtos, para efeito do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea a);
- h) Propôr o que estiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que recebeu.

SECÇÃO V

Do conselho geral

Artigo 41.º

Composição do conselho geral

1 - O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) Uma individualidade a nomear pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, que será o presidente do conselho geral;
- b) Um representante de cada assembleia municipal ou conselho de ilha, quando exista, da respectiva área geográfica;
- c) Um representante da associação ou liga de utentes ou amigos do hospital, quando exista;
- d) Um representante das santas casas da misericórdia da área da influência do hospital;
- e) Um representante da direcção Regional de Saúde;
- f) Os directores dos centros de saúde da respectiva área geográfica;
- g) Um representante de cada centro de prestações pecuniárias da respectiva área geográfica;
- h) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: médicos, técnicos superiores de saúde e de enfermagem, técnicos de diagnóstico e terapêutica, técnicos superiores pessoais dos serviços de instalações e equipamento, técnicos administrativos e dos serviços gerais.

2 - Os representantes previstos nas alíneas b) a g) do número anterior são designados pelas entidades que representam.

3 - Os representantes referidos na alínea h) do n.º

1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.

4 - Os membros do conselho de administração têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 42.º

Funcionamento do conselho geral

1 - O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes em cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 - As regras a que obedecerá o funcionamento do conselho geral serão fixadas no seu regimento, a aprovar na primeira reunião ordinária.

Artigo 43.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Dar parecer sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital, bem como sobre os respectivos relatórios periódicos de execução;
- b) Apreciar as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que permitam acompanhar a actividade global do hospital;
- c) Dirigir ao conselho de administração as recomendações que julgue convenientes para um melhor funcionamento da instituição, tendo em conta os recursos disponíveis.

SECÇÃO VI

Da direcção e chefia dos serviços de acção médica

Artigo 44.º

Director de serviço hospitalar

1 - O director de serviço hospitalar é nomeado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 - Ao director de serviço hospitalar compete, com salvaguarda das competências atribuídas por lei a outros órgãos ou cargos de direcção ou chefia técnica, planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

3 - Compete, em especial, ao director de serviço hospitalar, para além do disposto no n.º 9 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, o seguinte:

- a) Elaborar o plano de acção do serviço, colaborar na preparação do respectivo orçamento e assegurar o seu cumprimento;
- b) Promover a existência das melhores condições de humanização e de hotelaria das unidades pertencentes ao serviço, de forma que estas atinjam o indispensável nível de satisfação por parte dos doentes, e intervir junto dos órgãos e entidades competentes quando, por razões alheias ao serviço, tal nível não seja atingido;
- c) Assegurar a prática de um adequado sistema informativo e de relacionamento com os doentes e seus familiares, dentro das linhas gerais que se encontrarem estabelecidas para o hospital;
- d) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática, nomeadamente comparando demoras médias entre unidades homogêneas do mesmo hospital ou de hospitais diferentes, com o fim de obter a maior produtividade;
- e) Rever as decisões de admissão e de alta para pesquisar oportunidades de diminuir a estada dos doentes ou tratá-los em serviços menos onerosos;
- f) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controlo de qualidade e produtividade;
- g) Controlar os consumos de serviços, nomeadamente os de medicamentos;
- h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para a valorização, aperfeiçoamento e formação profissional do pessoal em serviço;
- i) Desenvolver o espírito do corpo de serviço, fomentando e exigindo de todo o pessoal o sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;
- j) Manter a disciplina do serviço e assegurar o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- k) Coordenar as relações com os clínicos gerais que recorram ao serviço na orientação e acompanhamento dos doentes a seu cargo;
- l) Elaborar, até 30 de Janeiro de cada ano, com a colaboração do enfermeiro-chefe, do serviço e do elemento que venha a ser designado conforme o previsto no n.º 2 do artigo 58.º deste diploma, o relatório da actividade do serviço, a submeter ao conselho de administração, através do director clínico do hospital.

4 - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social regulará, por despacho, os termos em que se articula a acção do director de serviço hospitalar com o elemento

a designar conforme o previsto no n.º 2 do artigo 58.º deste diploma.

5 - O director de serviço hospitalar poderá delegar parte da sua competência nos chefes de serviço hospitalar pertencentes ao seu serviço, reservando sempre para si o controlo da actividade do mesmo.

Artigo 45

Enfermeiro-chefe

1 - A chefia de enfermagem de cada unidade ou serviço é assegurada nos termos previstos para a respectiva carreira profissional.

2 - Para além do que se encontra definido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, compete ainda, em especial, ao enfermeiro-chefe:

- a) Supervisionar os cuidados de enfermagem, garantindo a máxima eficiência e qualidade e promovendo a sua constante melhoria e actualização;
- b) Garantir a existência na unidade das melhores condições de humanização e de hotelaria;
- c) Programar as actividades da unidade, definir as responsabilidades e as obrigações específicas do pessoal de enfermagem e do restante pessoal sob a sua responsabilidade, nomeadamente aquele cujas funções são referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro;
- d) Colaborar na preparação do plano de acção e da proposta de orçamento respectivo e contribuir para a sua execução;
- e) Promover a utilização económica dos recursos, dando particular atenção ao controlo dos consumos e motivando nesse sentido todo o pessoal da unidade;
- f) Desenvolver a incentivar um clima de trabalho participado e em equipa, dando particular atenção a reuniões periódicas de avaliação dos cuidados, da produtividade e dos custos;
- g) Manter a disciplina do pessoal sob a sua orientação e assegurar o cumprimento integral do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- h) Manter informado o director do serviços sobre todos os assuntos relevantes para o serviço.

SECÇÃO VII

Dos serviços

Artigo 46.º

Enumeração e natureza dos serviços

Os serviços dos hospitais classificam-se em três grupos:

- 1) Serviços de prestação de cuidados de saúde:
 - a) Serviços de clínica, que compreendem:
 - Os serviços de internamento ou semi-internamento;
 - Consultas externas;
 - O serviço de urgência;
 - O bloco operatório;
 - Central de esterilização;
 - b) Serviços de diagnóstico e terapêutica;
- 2) Serviços de apoio directo:
 - a) Serviços farmacêuticos;
 - b) Serviço social;

- c) Serviço de admissão de doentes;
- d) Serviço de dietética;
- e) Arquivo clínico (único e centralizado);
- f) Serviço de relações públicas;

3) Serviço de apoio geral:

- a) Serviço de pessoal;
- b) Serviços financeiros;
- c) Serviços de aprovisionamento;
- d) Serviço de instalação, equipamentos e transportes;
- e) Serviços hoteleiros, que compreendem:
Tratamento de roupas;
Alimentação;
Higiene e limpeza;
- f) Serviços de expediente e arquivo administrativo;
- g) Outros serviços de apoio técnico.

Artigo 47.º

Princípios de actuação dos serviços

Os três grupos de serviços referidos no artigo anterior devem constituir um conjunto, actuando coordenada e integralmente, com vista à melhor prossecução das finalidades e objectivos do hospital.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 48.º

Receitas e despesas dos hospitais

1 - Constituem receitas dos hospitais:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da alienação de bens próprios;
- c) As doações, heranças e legados;
- d) As participações, dotações ou subsídios da Região ou de outras entidades;
- e) O pagamento dos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados;
- f) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- g) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2 - São despesas dos hospitais as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

3 - As disponibilidades dos hospitais serão depositadas nas instituições de crédito, sem prejuízo de poderem ser levantadas e mantidas em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que devam ser feitas em dinheiro.

Artigo 49.º

Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde

1 - As receitas e despesas dos hospitais serão classificadas segundo o Plano Oficial de Contabilidade do Serviço de Saúde.

2 - Os orçamentos dos hospitais serão apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

Artigo 50.º

Contas incobráveis

É da competência dos órgãos de administração dos hospitais classificar como incobráveis as contas por

cujo pagamento tenham sido determinados como responsáveis o próprio doente ou os seus parentes com obrigação legal de prestação de alimentos e, bem assim, proceder à redução dos seus montantes, mas em ambos os casos de acordo com os critérios a definir pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e sujeita a decisão a homologação do director regional de Saúde.

Artigo 51.º

Valorização do inventário

1 - Os hospitais deverão possuir inventário, segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o immobilizado que neles exista.

2 - O immobilizado será obrigatoriamente reintegrado, nos termos a fixar pelo plano de contas.

3 - O immobilizado será reavaliado com periodicidade adequada, segundo as taxas fixadas pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.

Artigo 52.º

Especialização por exercícios

1 - Nos hospitais as contas de cada ano obedecerão ao princípio da especialização dos exercícios.

2 - A contabilização das receitas e despesas relativas a anos anteriores obedecerá às normas estabelecidas pela Direcção Regional de Saúde.

Artigo 53.º

Dotação para reintegração, provisões e aplicação de saldos

1 - Poderão ser inscritas dotações para reintegrações e provisões no orçamento anual do estabelecimento.

2 - A aplicação de quaisquer saldos positivos da exploração a reservar para investimento dependerá da aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 54.º

Conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento

1 - Os hospitais podem inscrever nos seus orçamentos de exploração dotações para conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, conforme as suas necessidades e até limites a fixar.

2 - As inscrições orçamentais, na parte previsivelmente afectada a obras de conservação, reparo e ou beneficiação das instalações, devem ser justificadas por descrição sumária das obras a realizar e por indicação de custo previsto.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 55.º

Carreiras de pessoal

As carreiras, gerais e específicas, do pessoal ao serviço dos hospitais da Região são as que se encontram definidas na lei.

Artigo 56.º

Estruturação de quadros de pessoal

1 - O pessoal dos hospitais da Região consta dos respectivos quadros de pessoal, aprovados por decreto regulamentar regional.

2 - O pessoal dos quadros é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

3 - Quando se trate de carreiras de regime especial, nomeadamente pessoal médico, de administração hospitalar, de enfermagem e de informática, o agrupamento do pessoal nos quadros deve fazer-se com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º

Exercício profissional e regime de trabalho

Os profissionais dos hospitais asseguram o exercício das actividades que lhes são próprias, de acordo com os diplomas que regulam as respectivas carreiras profissionais e o seu regime de trabalho, sem prejuízo das competências que lhes são atribuídas em resultado do cargo que eventualmente exerçam.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Centros de responsabilidade e de custos

1 - Nos centros de responsabilidade, estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos, têm lugar, para além de outras funções e responsabilidades que a sua criação e desenvolvimento progressivos tornem necessário atribuir-lhes, as seguintes actividades:

- a) Preparação do plano de acção e proposta de orçamento para cada centro de custos que o constitui, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas;
- b) Comparação dos níveis de produtividade e dos custos alcançados com os previstos;
- c) Resolução ou propostas de resolução dos problemas impeditivos de os níveis de produtividade e de custos se aproximarem dos previstos;
- d) Identificação de oportunidades para melhorar a produtividade e reduzir os custos, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas.

2 - A coordenação das actividades do centro de responsabilidade, tendo em conta a sua natureza e a necessidade de as globalizar, e, sempre que necessário, do centro de custos será confiada a um profissional da carreira de administração hospitalar.

3 - A criação dos centros de responsabilidade e de custos será feita de forma progressiva, caso a caso, nos termos que vierem a ser fixados por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 59.º

Responsabilidades dos órgãos de administração e direcção técnica

Os membros dos órgãos de administração e direcção técnica são responsáveis disciplinar, civil e criminal-

mente, nos termos da lei, pelos actos que pratiquem no exercício das suas funções, com excepção daqueles que, integrando órgãos colegiais, não intervenham na decisão ou a desaprovem, com a declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 60.º

Mandato dos titulares dos órgãos

O mandato dos titulares dos órgãos será, em todos os casos, de três, renováveis por iguais períodos.

Artigo 61.º

Regulamento interno

1 - Cada hospital terá um regulamento interno, aprovado por portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

2 - Do regulamento interno constarão os serviços que devem existir nos hospitais, bem como normas que desenvolvam e concretizam os princípios gerais do presente diploma.

Artigo 62.º

Regime de transição dos órgãos dos hospitais

1 - Os actuais conselhos de gerência manter-se-ão em exercício até constituição e início de funções dos conselhos de administração dos respectivos hospitais.

2 - Enquanto não estiver constituído o conselho técnico, a nomeação do director clínico e do enfermeiro director do serviço de enfermagem far-se-á sem a audição daquele órgão.

Artigo 63.º

Processos eleitorais

O desenvolvimento dos processos eleitorais necessários à execução do presente diploma obedecerá ao disposto em despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 64.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não se encontre regulado neste diploma aplica-se o Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 48 357 e 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 4 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 57/90

de 3 de Abril

São publicados na III série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes.

A publicação em causa é feita mediante pagamento conforme as tabelas em vigor.

Tem sido prática dos serviços da Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, à anos a esta parte e por orientação do Presidente do Governo, não exigir o pagamento de publicações solicitadas por associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e sejam de interesse cultural, recreativo ou desportivo.

Visando a digna publicitação com carácter genérico e abstracto, o Governo, através da presente Resolução, pretende confirmar aquela orientação.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

Isentar de pagamento todas as publicações na III série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, solicitadas pelas associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados e sejam de interesse cultural, educacional, recreativo ou desportivo, bem como as solicitadas pelas fundações de interesse social e cooperativas.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 8 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 58/90

de 3 de Abril

A situação económico-social dos Açores é hoje substancialmente diferente de há treze anos atrás.

Continuam, porém, a existir situações de desequilíbrio graves em alguns agregados familiares, principalmente da ilha de São Miguel.

O combate às bolsas de pobreza situa-se plenamente dentro das grandes linhas do projecto de sociedade solidária, que vem sendo implementado ao longo dos anos pelos sucessivos Governos da Região.

Pela Resolução n.º 45/87, de 10 de Março, o Governo criou a Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel (CCPIAC), que desenvolveu meritório esforço para prossecução dos objectivos que presidiram à sua criação.

A elaboração daquele Plano, consubstanciado em propostas de acção e projectos de investimento, foi concluída em Maio de 1988, ficando a sua execução a constituir responsabilidade das diferentes Secretarias Regionais competentes em razão da matéria.

Considerando que importa aferir com regularidade o grau de execução do Plano Integrado de Apoio Comunitário;

Considerando, ainda, a necessidade de se estabelecer um acompanhamento eficaz da implementação de medidas dinamizadoras do reequilíbrio económico-social.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Extinguir a Comissão Coordenadora do Plano Integrado de Apoio Comunitário em São Miguel, designada por CCPIAC, com a constituição estabelecida na Portaria n.º 45/87, de 10 de Março.

2 - Criar a Comissão de Acompanhamento do PIAC, com a seguinte composição:

Um representante da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos;

Um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

Um representante da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social;

Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas;

Um representante do Conselho de Ilha de São Miguel.

3 - Nomear Coordenador da referida Comissão o Subsecretário Regional da Comunicação Social.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 8 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 59/90

de 3 de Abril

Considerando que o desenvolvimento cultural da Região passa, necessariamente, pelo reconhecimento e incentivo das actividades culturais das populações locais;

Considerando que o imóvel objecto da presente cessão pertencera à antiga Comissão Distrital de Assistência de Ponta Delgada e que, por força do Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, foi transferida para a Região Autónoma dos Açores a posse e gestão dos bens patrimoniais afectos aos serviços de saúde e segurança situados na Região;

Considerando, ainda, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 36/80/A, de 22 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 52/81/A, de 3 de Dezembro, procedeu à integração das comissões distritais de assistência nas estruturas próprias da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Ceder, a título definitivo e gratuito, à Cooperativa de Artesanato de Santa Maria o prédio urbano com a superfície coberta de 62,5 m² e logradouro com 381,5 m², sito na freguesia de Santo Espírito, conhecido de Vila do Porto, inscrito na matriz predial do referido concelho sob o artigo 1017 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Porto sob o n.º 658 da freguesia de Santo Espírito.

2 - A cessão ora autorizada fica sujeita às seguintes condições:

a) O prédio urbano cedido destina-se exclusivamente às actividades decorrentes do objectivo e fins consagrados nos estatutos da Cooperativa de Artesanato de Santa Maria;

b) O prédio urbano voltará para a propriedade e posse da Região Autónoma dos Açores, se lhe for dada aplicação diversa daquela para que foi cedida.

3 - O auto de cessão, a elaborar pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, constituirá título bastante para a realização dos necessários registos.

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 60/90

de 3 de Abril

Considerando que, para "Construção da Variante a Estrada Regional 1-1.ª (Estrada de Circunvalação), no conselho de Angra do Heroísmo, foram adquiridas, a requerimento dos seus proprietários, as áreas remanescentes das parcelas 104-A e 10-B, por via da necessidade de desactivação da indústria aí instalada.

Considerando que da parcela 101, confinante com a área remanescente supra citada, foi necessário ocupar pela mencionada obra uma gleba com 67 m² de jardim, causando considerável depreciação do prédio;

Considerando, por último, por requerimento de 5 de Março p.p., o proprietário da parcela 101 solicitou a aquisição de 450 m² do referido terreno remanescente, por permuta pelo valor do terreno e da indemnização que lhe foi atribuída, pagando este, ainda, no acto da escritura, a diferença entre essa importância e a correspondente à área que lhe for cedida.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Ceder a Adriano Paim de Lima Andrade a gleba de terreno, com 450 m², assinalada na planta anexa, por permuta pela parcela, com a área de 67 m², a desanexar do prédio sito ao lugar da Silveira, da freguesia de São Pedro, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 38 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo com o número 81.165, a fl. 55 v.º, do livro B-135, com a área total de 510 m².

2 - A cedência referida no ponto anterior será feita em regime de propriedade plena, contra o pagamento de 740 500\$.

3 - Autorizar o assessor da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, em Angra do Heroísmo, Manuel Henrique Coelho Gil, a representar a Região Autónoma dos Açores na outorga da respectiva escritura de cedência.

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

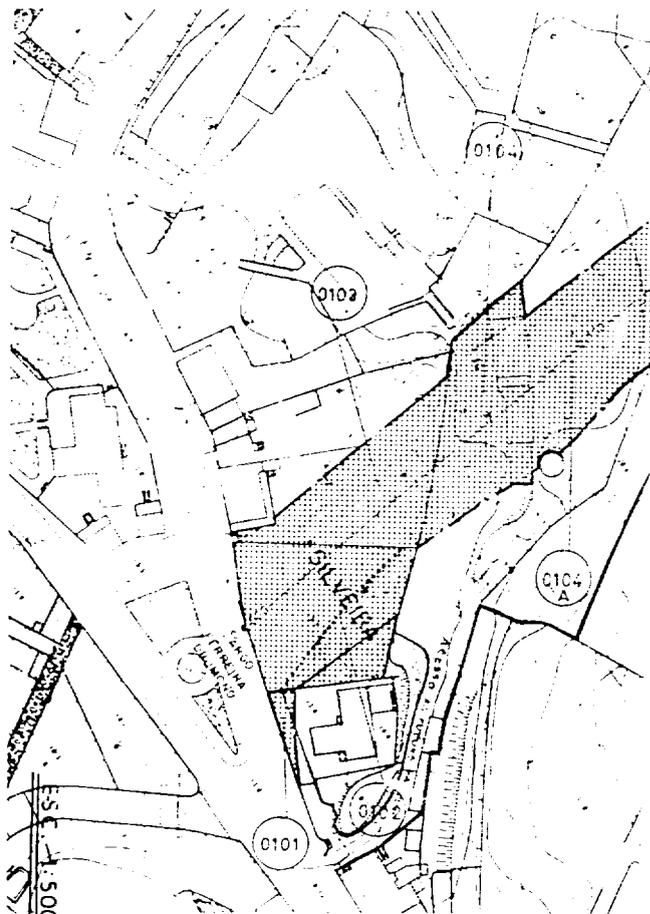
Resolução n.º 62/90

de 3 de Abril

Considerando que, pela Resolução n.º 53/79, de 31 de Julho, foi declarada a utilidade pública de uma parcela de terreno de que eram proprietários Alvaro Galvão de Oliveira e esposa, com a área de 10.150 m², a desanexar do prédio misto inscrito na matriz predial sob os artigos n.ºs 16 da Secção B e 534 urbano, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada, com o n.º 19 065, a folhas 122, do Livro B-85, com área total de 10 520 m².

Considerando que foi, por lapso, registada a favor da Região Autónoma dos Açores a totalidade do prédio e não a área efectivamente expropriada.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:



Resolução n.º 61/90

de 3 de Abril

Considerando a insuficiência do prazo estabelecido pela Resolução n.º 9/90, de 13 de Fevereiro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição o Governo resolve:

Fixar o dia 30 de Abril de 1990, como data limite para o pagamento de despesas em contado Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1989.

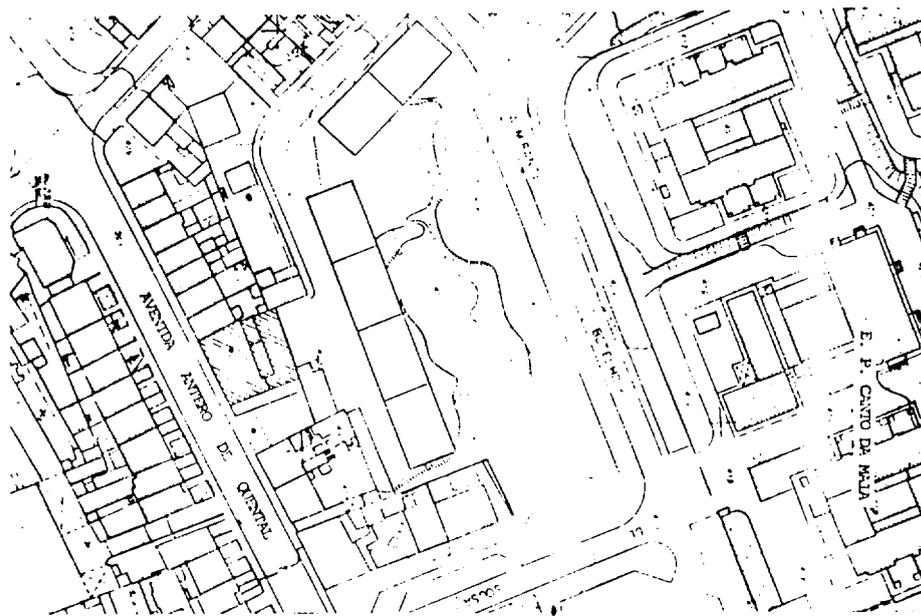
Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

1 - Ceder a Alvaro Galvão de Oliveira a parcela de terreno, com 370 m², assinalados na planta anexa, resultantes da diferença entre a área total do prédio que foi registada a favor da Região e a área efectivamente expropriada, a destacar do prédio sito à Avenida Antero de Quental, na freguesia de São José, do conselho de Ponta Delgada, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 169/São José e registado a favor da Região pela inscrição G-1.

2 - A cedência mencionada no ponto anterior, será feita e em regime de propriedade plena.

3 - Autorizar o 1.º oficial da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, Nuno Túbio da Costa Ferreira, a representar a Região Autónoma dos Açores na outorga da respectiva escritura cedência.

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



Resolução n.º 63/90

de 3 de Abril

Os recursos financeiros transferidos para a Região, provenientes do Estado e dos fundos estruturais da Comunidade Económica Europeia, são insuficientes para se poder prosseguir com o desenvolvimento dos Açores de acordo com o estipulado no Plano Regional de Investimentos 1989/1992.

Assim, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/89/A, de 30 de Dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 101.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Proceder à emissão ao par de 1 000 000 de obrigações, no valor nominal de 1 000\$ cada uma, em duas tranches iguais de 500 000 obrigações.

2 - A taxa de juro será indexada, em condições a acordar, à taxa de referência para obrigações, fixada por aviso do Banco de Portugal e em vigor no primeiro dia de vencimento de juros.

3 - Os juros serão pagos semestral e postecipadamente.

4 - A duração máxima do empréstimo é de sete anos.

5 - A amortização será efectuada por redução do valor nominal, em quatro prestações semestrais e iguais, no valor de 250 000 000\$ cada uma, e com início no 11.º semestre a contar da data da emissão.

6 - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento fica autorizado a praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários à efectivação do empréstimo.

Aprovada em Conselho, Horta, 19 de Março de 1990.
- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho normativo n.º 74/90

de 3 de Abril

Nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 2, alínea e), dos Estatutos da Agência de Informações LUSA, é renovado o mandato do deputado à Assembleia da República, Dr. José Vargas Bulcão, para representar o Governo da Região Autónoma dos Açores no Conselho Geral da referida Agência de Informação.

16 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho normativo n.º 75/90

de 3 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino a aprovação dos orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes serviços autónomos:

(contos)

Organismos	Orçamento	Receita			Despesa		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Junta Autónoma do Porto de P. Delgada	Ordinário	571.949	79.278	-	561.227	90.000	-
Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	Ordinário	188.644	51.310	-	197.954	42.000	-
Junta Autónoma do Porto da Horta	Ordinário	160.521	2	-	151.623	8.900	-
Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo	Ordinário	61.399	-	-	61.237	162	-
Serv. Sociais da Universidade dos Açores	Ordinário	202.795	16.000	-	202.795	16.000	-
Fundo Regional de Acção Cultural	Ordinário	96.500	3.500	-	96.500	3.500	-
Fundo Regional de Fomento do Desporto	Ordinário	327.300	3.360	-	327.300	3.600	-
Fundo Regional de Acção Social Escolar	Ordinário	814.931	15.680	-	814.931	15.680	-
Serv. Regional de Protecção Civil	Ordinário	103.495	104.100	-	103.495	104.100	-
Inst. Alimentar e Mercados Agrícolas - IAMA	Ordinário	487.725	-	-	472.725	15.000	-

16 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Despacho normativo n.º 76/90

de 3 de Abril

Pelo Despacho Normativo n.º 33/90, de 30 de Janeiro, foi decidido aumentar o capital estatutário da Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), EP, no valor indicado no seu número 1.

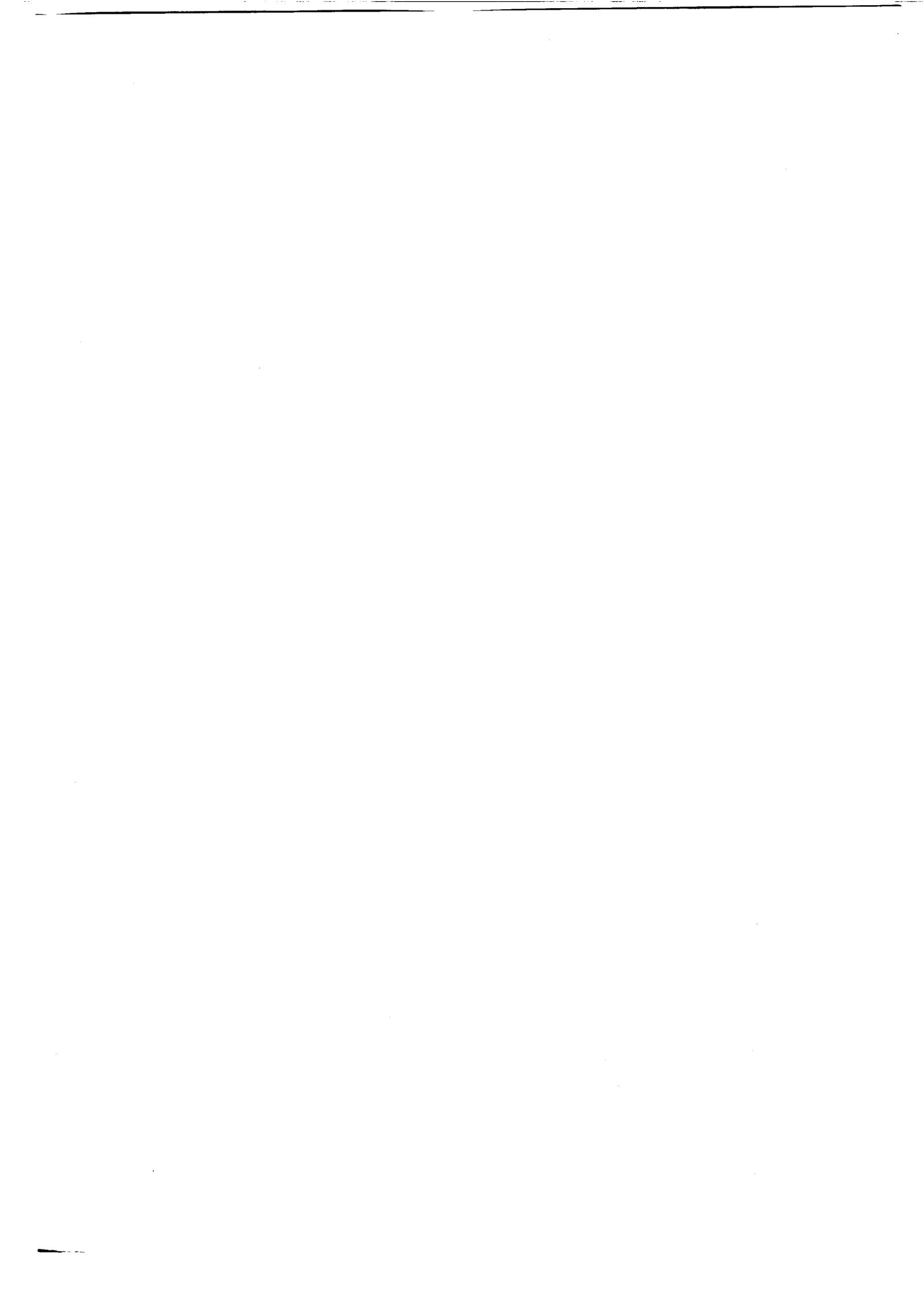
Verificando-se que o referido diploma é omissivo quanto à data que se pretendia para a sua entrada em vigor,

determina-se, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do estatuto daquela empresa, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/86/A, de 17 de Junho, o seguinte:

Artigo único - Ao Despacho Normativo n.º 33/90, de 30 de Janeiro, é aditado um número com a seguinte redacção:

"3. O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1989."

26 de Fevereiro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.





JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 156\$00
